



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0150.3/2019.

EMENTA: “Determina que as escolas públicas da rede estadual de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina apresentem aos alunos, ao menos uma vez em cada ano letivo, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), de responsabilidade da Polícia Militar do Estado, e estabelece outras providências.”

AUTOR: Dep. Felipe Estevão

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin.

Trata-se de projeto de origem parlamentar que obriga todas as escolas do ensino fundamental e médio da rede pública do Estado a incluir ao menos uma vez no ano letivo a apresentação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Com a aprovação desta Comissão foi diligenciado às Secretarias de Estado da Educação e da Segurança Pública e ambas enviaram manifestação, assim como a Secretaria de Estado da Fazenda cuja síntese faz parte deste relatório.

A Pasta da Educação consigna que essa matéria já vem sendo prestigiada nos seus conteúdos escolares e que tal iniciativa encontra-se prevista na Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96. Que essa lei orienta a política de educação, atenção e atendimento às violências na escola e, com base nela também foram criados os Núcleos de Prevenção às Violências na Escola – NEPRES, que operam no órgão central da Secretaria de Educação, nas Gerências Regionais e em cada escola da Rede Estadual de Ensino.



Opinou que, apesar de a proposição estar revestida de relevante interesse social, seus objetivos já estão contemplados e que o projeto não merece prosseguimento.

A Secretaria De Segurança Pública também elogiou a iniciativa parlamentar, mas ponderou que, utilizando-se de sistemática pedagógica rígida, são executadas várias ações de combate à violências em correlação com os organismos internacionais que credenciam a marca PROERD (sob pena de descredenciamento) e que quaisquer alterações podem desacreditar todo o programa. Manifestou preocupação com a criação de despesas e de novas atribuições dentro de ambas as secretarias envolvidas.

No mesmo ofício, a Coordenadoria Estadual do PROERD demonstra a desnecessidade do PL destacando que desenvolve quatro currículos do PROERD na escola: 1- educação infantil e anos iniciais; 2- Caindo na Real 5º ano; 3- Caindo na Real 7º ano e 4- Currículo de Pais. Saliencia que a marca PROERD é originada do programa internacional DARE (*drug and abuse resistance education*) e que quaisquer alterações no seu formato podem retirar a licença de uso do programa.

Por fim, a Secretaria de Estado da Fazenda recebeu com preocupação as inovações lançados no PL destacando que inequivocamente resultam em novas despesas ao Erário Estadual e sua execução desafia o teto de gastos do estado. Baseia sua negativa nos limites financeiros do Estado determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000.

VOTO

Cumprindo sua missão regimental, antes de discutir as vantagens do Projeto de lei sob estudo, essa Comissão deve se ater à regularidade constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa das proposições a ela submetidas.

Sob esses filtros, a proposição se mostra inconstitucional por vício de iniciativa ao criar atribuições à Polícia Militar e à Secretaria de Estado da Educação, também fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, encontra barreira legal na Lei de Responsabilidade Fiscal, de obediência obrigatória pelo Poder Executivo e, conforme ficou demonstrado, não deve ser aprovado, uma vez que a rigidez do formato do PROERD não permite alterações por ser definido em normas internacionais das quais o Brasil é signatário.

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei 150.3/2019.

Sala das Comissões, em

Coronel Mocellin
Deputado Estadual